



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

C.I- Nº 320/2023

DATA: 13 DE SETEMBRO DE 2023

DE: DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

C/Cópia Chefia de Gabinete

Em atendimento ao Requerimento nº 019/2023, de 10 de agosto de 2023, da Câmara Municipal de Tamarana, de autoria do Exmo. Sr. Vereador HÉCTOR AUGUSTO SIENA GOBETTI, que: "Requer informações quanto ao Decreto Municipal nº 163/2023, que trata do desligamento dos servidores aposentados."

Apresentamos os seguintes esclarecimentos:

Questão a): "O desligamento que ocorrerá a partir de 01/09/2023 se aplicará aos servidores que se aposentaram antes da EC 103/2019?"

R: Sim, exceto para servidores ocupantes de cargo celetistas, conforme o Acórdão nº 1866/23 - do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e Parecer Jurídico 0391/2023 da Procuradoria Geral do Município.

Questão b): "Os cargos em vacância serão ocupados por comissionados ou terceirizados?"

R: Dependendo do tipo de cargo vago, tais como o do quadro do Magistério, de atividade-fim, por exemplo, serão ocupados por servidores efetivos. Outros de atividade-meio, os quais a Lei autoriza terceirização, poderão ser terceirizados, visando a continuidade dos serviços prestados. Não há intenção de o Município substituí-los por cargos em comissão.

Questão c): "Requer cópia do parecer jurídico que fundamentou o presente Decreto".

R: O Decreto se fundamenta pela própria EC 103/2019 e pelo Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Quanto ao Parecer Jurídico, segue anexo.

Questão d): "Cópia do impacto financeiro ou parecer contábil em relação aos pagamentos das rescisões":

R: Em processo. Poderemos apresentar as informações com os valores reais dispensados a partir de 15/09/2023.

Questão e): "Qual o motivo da urgência, com prazo menor de trinta dias, uma vez que a Emenda é de 2019".

R: Seguimos uma determinação do nosso Controle Interno, em conjunto com a Procuradoria Geral do Município, a partir do Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com o objetivo de cumprir a Lei Federal.

Questão f): "Quais são os objetivos da administração com essa iniciativa:

R: De uma maneira geral, fazer cumprir a Legislação Federal a determinação dos órgãos de controle, com o intuito de evitar responsabilizações ou penalizações futuras.

Nada mais para o momento. Colocamo-nos sempre a disposição..



Cristina Seidler
Diretora de Recursos Humanos
Portaria 073, de 05/04/2022

PARECER nº 00391/2023

EMENTA: DESLIGAMENTO
SERVIDOR APOSENTADO.
EMENDA CONSTITUCIONAL
103/2019.

I- Relatório:

Após a publicação do Decreto nº 163/2023, em 03 de agosto de 2023, em cumprimento à orientação da Unidade Central de Controle Interno e seguindo a Emenda Constitucional 103/2019, os servidores públicos compareceram à Diretoria de Recursos Humanos trazendo documentos que demonstram estarem aposentados.

Sendo assim, a Diretoria de Recursos Humanos solicitou a manifestação desta Procuradoria-Geral quanto ao desligamento de tais servidores.

Assim, passa-se à análise dos fatos.

II- Mérito:

A emenda constitucional é, enquanto projeto, um ato infraconstitucional. Somente quando ingressa no sistema normativo passa a ser preceito constitucional, de mesma estatura daquelas normas postas pelo constituinte originário, ou seja, se igualando a todas as outras normas constitucionais.

A Nova Previdência, promulgada pelo Congresso Nacional, através da Emenda Constitucional nº 103/2019, trouxe uma série de modificações ao sistema previdenciário brasileiro.

Em vigor desde a data de sua publicação em 13 de novembro de 2019, as novas regras valem para segurados do Regime Geral de Previdência Social e Regime Próprio de Previdência Social da União. Assim, conforme estabelecido nos arts. 1º e 136, do Estatuto dos Servidores Municipais de Tamarana, o Regime Geral de Previdência Social é o que regulamenta a

aposentadoria e proventos de todos os servidores do município, bem como os celetistas, conforme previsão na CLT.

Em razão de sua natureza constitucional-administrativa e não possuindo força sancionatória, não haverá necessidade de instauração de processo e/ou procedimento administrativo, a fim de realizar o efetivo desligamento dos servidores que se enquadrarem nos requisitos previstos na Emenda Constitucional nº 103/2019, sendo norma de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, será possível a exoneração do servidor no momento em que se tomar ciência de sua aposentadoria.

Conforme voto do Conselheiro do Tribunal de Contas do Paraná, Fábio de Souza Camargo, para fins de desligamento, deverá ser considerado a Data do Início do Benefício no caso de rompimento do vínculo do servidor que se aposenta. Já nos casos de aposentadoria voluntária, será considerado a Data de Entrada de Requerimento.

Acerca da possibilidade de manutenção do vínculo dos servidores cujas aposentadorias tenham sido concedidas antes da Emenda Constitucional 103/2019, existem dois fatores que deverão ser levados em consideração: se celetistas ou estatutários.

No caso dos empregados públicos, regidos pela CLT, haverá a possibilidade de manutenção dos vínculos de aposentados caso a Data de Entrada de Requerimento seja anterior à promulgação da Emenda Constitucional 103/2019, conforme art. 6º da EC 103/2019, *in verbis*:

Art. 6º O disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 37 (...)

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

Já no caso dos servidores estatutários, além da anterioridade à promulgação, também haveria a necessidade de previsão expressa na legislação municipal, no sentido de que o aposentado continue na atividade e acumule proventos e vencimentos, além da observância da proibição de acumulação de salário com proventos de aposentadoria nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Como não há qualquer previsão no Estatuto dos Servidores de Tamarana no sentido de permitir que o aposentado continue na atividade e acumule proventos e vencimentos, ainda pelo contrário, nos termos de seu art. 59, V, uma das hipóteses de vacância é justamente a aposentadoria do servidor, não há como permitir que servidores estatutários permaneçam no cargo após a comprovação de sua aposentadoria.

No entanto, nos casos de servidores que estejam aposentados em um de seus vínculos, e desde que eles se enquadrem nas exceções do art. 37, XVI, da CF, será possível a permanência no vínculo que não utilizado seu tempo de contribuição a fins de aposentadoria.

III - Conclusão:

Diante do exposto, conclui-se que:

- o desligamento poderá ser realizado sem a necessidade de instauração de Procedimento Administrativo;

- se servidor celetista, haverá possibilidade de manutenção dos vínculos de aposentado, se a DER for anterior à promulgação da EC 103/2019;
- se servidor estatutário, não poderá manter vínculo algum, sendo a DER anterior ou posterior à promulgação da EC 103/2019, pois não há qualquer previsão nesse sentido no Estatuto dos Servidores de Tamarana, e ainda há previsão expressa de que a aposentadoria gera vacância no art. 59, V, do Estatuto dos Servidores de Tamarana;
- nos casos em que o servidor estatutário esteja aposentado em apenas um de seus vínculos, e esse se enquadre nas possibilidades de acumulação previstas no art 194 e 200 do Estatuto dos Servidores de Tamarana, bem como no art. 37, XVI, da Constituição Federal, o servidor poderá permanecer, sem quaisquer prejuízos, em seu outro vínculo.

Tamarana, 08 de agosto 2023.

(assina digitalmente)

CAMILLA RAMOS PITELLI

Procuradora Geral do Município

OAB/PR n.º 59.698

**CAMILLA
RAMOS**

Assinado de forma
digital por CAMILLA
RAMOS
Dados: 2023.08.08
14:24:09 -03'00'